

ARTIGO DE OPINIÃO

## Nutricionista: Ser ético não é uma escolha

### *Nutritionist: Being ethical is not a choice*

**Fabiana Poltronieri**, Centro Universitário das Américas, São Paulo, SP, Brasil  
[Currículo Lattes] [OrcID]

O Conselho Federal de Nutrição (CFN) é uma autarquia federal, sem fins lucrativos, com a missão de contribuir para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA), normatizando e disciplinando o exercício profissional do nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética, para uma prática pautada na ética e comprometida com a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), em benefício da sociedade.

O nutricionista, por sua vez, precisa compreender os diferentes e complexos aspectos do fenômeno alimentar para que possa, de fato, promover a alimentação adequada e saudável, recuperar e manter a saúde de indivíduos e da população, por meio da garantia da SAN.

Atualmente, o CFN reconhece a existência de seis grandes áreas de atuação profissional do nutricionista: I. Nutrição em Alimentação Coletiva; II. Nutrição Clínica; III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico; IV. Nutrição em Saúde Coletiva; V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos; VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão, conforme descrito na Resolução CFN nº 600/2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências (Brasil, 2018).

Somos 194.018 nutricionistas, conforme dados publicados pelo CFN – Consulta Nacional de Nutricionistas, fevereiro de 2024, em relação ao perfil dos nutricionistas no Brasil. Oportuno destacar que de acordo com esta mesma pesquisa, 30,8% dos entrevistados estão alocados na área de Alimentação Coletiva, 30,4% em Nutrição Clínica, 17,7% em Saúde Coletiva, 11,4% em Docência, e o restante distribuído entre: Outros, Indústria, Nutrição Esportiva e Marketing (Brasil, 2024).

Entretanto, nota-se que dentro destas macro áreas de atuação profissional, vem ocorrendo um amplo processo de divisão/especialização dos seus objetos específicos de estudo e trabalho. Especificamente na área de nutrição clínica observam-se subáreas de atuação segmentadas por patologias (oncologia, nefrologia, diabetes, transtornos alimentares, obesidade), ou ainda por



grupos etários (pediatria, geriatria) ou outras especializações. Recentemente, a própria Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), divulgou o Edital nº001/2024, abrangendo as áreas de: Nutrição Clínica em Oncologia, Nutrição Clínica em Terapia Intensiva, Nutrição Clínica em Cardiologia, Nutrição Clínica em Gastroenterologia, além de Nutrição em Alimentação Coletiva, Nutrição em Alimentação Escolar, Nutrição em Educação Alimentar e Nutricional. Lembrando que o Título de Especialista em Nutrição, concedido pela ASBRAN é o reconhecimento da capacitação técnica e científica, no desempenho das especialidades profissionais.

O próprio CFN, por meio da publicação da Resolução CFN Nº 689, DE 04 DE MAIO DE 2021 - alterada pela Resolução CFN nº 778/2024 - regulamentou o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas. Portanto, são reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as 34 especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional, sendo: I. Educação Alimentar e Nutricional; II. Gestão de Políticas Públicas e Programas em Alimentação e Nutrição; III. Nutrição Clínica; IV. Nutrição Clínica em Cardiologia; V. Nutrição Clínica em Cuidados Paliativos; VI. Nutrição Clínica em Endocrinologia e Metabologia; VII. Nutrição Clínica em Gastroenterologia; VIII. Nutrição Clínica em Gerontologia; IX. Nutrição Clínica em Nefrologia; X. Nutrição Clínica em Oncologia; XI. Nutrição Clínica em Terapia Intensiva; XII. Nutrição de Precisão; XIII. Nutrição e Alimentos funcionais; XIV. Nutrição e Fitoterapia; XV. Nutrição em Alimentação Coletiva; XVI. Nutrição em Alimentação Coletiva Hospitalar; XVII. Nutrição em Alimentação Escolar; XVIII. Nutrição em Atenção Primária e Saúde da Família e Comunidade; XIX. Nutrição em Esportes e Exercício Físico; XX. Nutrição em Estética; XXI. Nutrição em Marketing; XXII. Nutrição em Saúde Coletiva; XXIII. Nutrição em Saúde da Mulher; XXIV. Nutrição em Saúde de Povos e Comunidades Tradicionais; XXV. Nutrição em Saúde Indígena; XXVI. Nutrição em Saúde Mental; XXVII. Nutrição em Transtornos Alimentares; XXVIII. Nutrição em Vegetarianismo e Veganismo; XXVIII. Nutrição em Vegetarianismo; (nova redação do Art. 3º, XXVIII, dada pela Resolução CFN nº 778/2024); XXIX. Nutrição Materno-Infantil; XXX. Nutrição na Produção de Refeições Comerciais; XXXI. Nutrição na Produção e Tecnologia de Alimentos e Bebidas; XXXII. Qualidade e Segurança dos Alimentos; XXXIII. Segurança Alimentar e Nutricional; e XXXIV. Terapia de Nutrição Parenteral e Enteral.

A despeito de serem campos de atuação cujas habilidades e competências são diversas, todas comungam da necessidade da atuação ética sob efeito de, sem ela, não alcançarem seus objetivos.

No Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas (CECN) vigente, em seu Art. 1º, lê-se: “O nutricionista tem o compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos princípios universais dos direitos humanos e da bioética, na Constituição Federal e nos preceitos éticos contidos neste Código”. A observância dos preceitos éticos e bioéticos é um pressuposto exigido pelo exercício profissional conduzido sob a égide dos valores humanos vigentes na sociedade.

No final da década de 1970, dois filósofos norte-americanos, Tom Lamar Beauchamp e James Franklin Childress, publicaram a primeira edição do livro “Principles of Biomedical Ethics”, traduzido no Brasil como “Princípios de Ética Biomédica”. Esta obra consagrou quatro princípios na abordagem de dilemas bioéticos: a AUTONOMIA, a NÃO-MALEFICIÊNCIA, a BENEFICIÊNCIA e a JUSTIÇA, os quais tiveram grande aceitação. Deste modo, o referen-



cial teórico proposto acabou servindo de base para o que se denominou princípalismo, ou seja, a escola bioética baseada no uso dos princípios como modelo explicativo.

O princípio da beneficência diz respeito à obrigação moral de agir em benefício dos outros, ou seja, fazer ou promover o bem, assim como impedir e eliminar males ou danos; o princípio da não maleficência, preconiza acima de tudo não causar mal ou dano as pessoas; o princípio da justiça, obrigação ética de tratar cada pessoa de acordo com o que é certo e adequado e dar o que lhe é devido; e, por fim, o princípio da autonomia, condição de liberdade ou independência para a escolha de alternativas sem qualquer tipo de controle e a capacidade do indivíduo agir intencionalmente, e ainda:

- De acordo com o princípio da não-maleficência, o profissional de saúde tem o dever de, intencionalmente, não causar mal ou danos ao paciente. Sua versão para o latim *primum non nocere* é considerado por muitos como o princípio fundamental. É compreendido como um mínimo ético, um dever profissional que, se descumprido, coloca o profissional de saúde numa situação de prática negligente das profissões da área da saúde;
- Fazer o bem, como obrigação moral de agir para o benefício do outro caracteriza o princípio da beneficência. Este princípio quando utilizado na área de cuidados com a saúde, que engloba todas as profissões das ciências biomédicas, significa fazer o que é melhor para o paciente, não só do ponto de vista técnico-assistencial, mas também do ponto de vista ético. É usar todos os conhecimentos e habilidades profissionais a serviço do paciente, considerando, na tomada de decisão a minimização dos riscos e maximização dos benefícios;
- Do grego *autos* (próprio) e *normos* (regra), a autonomia refere-se à capacidade para decidir fazer ou buscar aquilo que julga ser o melhor para si mesmo. Implica em autonomia e liberdade na tomada de decisão;
- Do latim *justitia*, a justiça impõe a obrigação ética de tratar cada pessoa de acordo com o que é certo e adequado e dar o que lhe é devido (Kipper, 2002; Santos; Leon; Funghetto, 2011).

Ainda, em seus Princípios Fundamentais, o CECN em seu Art. 2º apresenta: “A atuação do nutricionista deve ser pautada pela defesa do Direito à Saúde, do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividade” (Brasil, 2018). E, por fim, o Art. 3º confirma que “O nutricionista deve desempenhar suas atribuições respeitando a vida, a singularidade e pluralidade, as dimensões culturais e religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia, a liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica, sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais.”

O Código de Ética é um instrumento de orientação que visa a atuação ética do nutricionista e uma prática exercida em consonância com as múltiplas dimensões da realidade em que atua, em benefício da sociedade e da própria categoria. O Código não apresenta uma receita visto que cada situação detém características próprias, inerentes ao fato em si, moldadas pelo contexto social em que está inserida e pelas pessoas envolvidas. Assim, Código de Ética é um apoio para a tomada de decisões sábias, coerentes e humanamente justas, funcionando, metaforicamente, como um farol norteador da navegação segura, sejam por mares presenciais ou virtuais.



Diante do exposto, compreender a ética não como um conjunto de normas, frio e isento de reflexões, mas de forma consciente e reflexiva, é dever do nutricionista, em todas as áreas de sua atuação. A prática ética, nada mais é que o compromisso com o cuidado do indivíduo, no respeito irrestrito a sua singularidade. O atendimento nutricional requer um profissional atento às necessidades do indivíduo, capaz de interagir de forma integrada com a equipe multiprofissional, visando à promoção da saúde por meio da adoção de práticas dietéticas adequadas, ações de educação nutricional, orientação nutricional, sempre conduzindo suas ações à luz da ética e da bioética.

Ser ético não é uma escolha para o bom profissional. É dever de todo nutricionista adotar o Código de Ética como guia, principal balizador dos direitos, deveres e limites do exercício profissional. Somente deste modo, com uma atuação pautada e reconhecida pela ética e pela defesa do direitos à alimentação adequada e saudável, nossa categoria fará jus aos louros que a profissão oferece, conforme reza o Juramento do Nutricionista, presente na Res. CFN nº 382/2006: “Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, sem discriminação de qualquer natureza. Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética. Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que a profissão proporciona.” Que assim seja! Sejam todos agentes de transformação e ação, buscando a diminuição das desigualdades sociais que comprometem o bem viver da população.

## Referências

- ALMEIDA-BITTENCOURT, P. A.; RIBEIRO, P. S. A.; NAVES, M. M. V. Estratégias de atuação do nutricionista em consultoria alimentar e nutricional da família. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 22, n. 6, p. 919-927, 2009.
- BEAUCHAMP T. L., CHILDRESS J. F. **Principles of Bioemdmical Ethics**, 4ed. New York: Oxford, 1994.
- BRASIL. Conselho Regional de Nutricionistas. **Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Brasília: CFN, 2018. Disponível em: <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=599>. Acesso em: 05 set. 2024.
- BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. **Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências. Brasília: CFN, 2018. Disponível em: <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=600>. Acesso em: 05 set. 2024.
- BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. **Inserção profissional dos nutricionistas no Brasil**. Brasília: CFN, 2024.
- KIPPER, D. J. **Uma Introdução à Bioética**. Temas de Pediatria Nestlé, n.73, 2002. p. 12-19.



SANTOS, L. R.; LEON, C. G. R. M. P.; FUNGHETTO, S. S. Princípios éticos como norteadores no cuidado domiciliar. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, supl. 1, p. 855-863, 2011.

SCHRAMM, F. R.; PALACIOS, M.; REGO, S. O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório? **Ciência e Saúde Coletiva** [online], v.13, n. 2, p. 361-370, 2008.

VASCONCELOS, F. A. G. A ciência da nutrição em trânsito: da nutrição e dietética à nutrigenômica. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 23, n. 6, p. 935-945, 2010.

VASCONCELOS, F. A. G.; CALADO, C. L. A. Profissão nutricionista: 70 anos de história no Brasil. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 24, n. 4, p. 605-617, Aug. 2011.